



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558041
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQUERENTE: MARIO CESAR DE FARIAS

Criciúma, 14 de agosto de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação pleiteando o cancelamento da notificação fiscal nº 189/2014 pela e da inscrição em dívida ativa em nome do impugnante, refere ao ISS da construção do imóvel de cadastro n.º 973062, pois, segundo ele o imóvel já possuía “Habite-se” desde 1988.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais. Segundo o Código Tributário Municipal (CTM):

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Segundo a Lei nº 35/2004, que vigorava na época da Notificação, nas edificações, o ISS era recolhido no ato do Habite-se ou da ocupação do imóvel, normalmente, o que ocorria primeiro.

Entretanto, é necessário esclarecer que, apesar da previsão acima, o ISS é um imposto independente do Habite-se, vale dizer, ele tem como fato gerador a prestação do serviço de construção civil e, a partir deste momento, ele passa a ser devido.

Portanto, apenas a apresentação do Habite-se expedido ou mesmo da licença de construção não são suficientes para comprovar que o ISS da obra foi recolhido, embora seja um bom indício.

Todavia, embora o documento apresentado não seja hábil para comprovar o recolhimento do imposto, serve, ao menos, para comprovar que a obra já existia em 1988 e, sendo assim, já haveria ocorrido a decadência e, conseqüentemente, o crédito tributário estaria extinto em 2014, ano da notificação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



O software Google Earth corrobora tal entendimento, pois na data de 27/12/2004, a edificação realmente já existia (imagem anexa).



Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido do impugnante para que seja cancelada a Notificação Fiscal n.º 189/2019, bem como a inscrição do impugnante em dívida ativa, em virtude do imposto cobrado à época já estar decaído.

Intime-o nos termos do art. 149 da Lei Complementar n.º 287/18.

Criciúma - SC, 14 de agosto de 2019


FERNANDO RAMIRES COLETI
Fiscal de Rendas e Tributos

Rua Domênico Sonogo, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Fone: (48) 3431-0352